

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 18/12/2008

PROCESSO TC Nº 1710/08 – Embargos de Declaração interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, exercício de 2007. ACÓRDÃO APL – TC – 970/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade. Com o impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de: Reformular os prazos fixados no item II do Acórdão APL – TC – 622-A/08, originalmente para 30 de setembro e 30 de outubro de 2008, passando a ser, respectivamente 30 e 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão. Informar que o valor de R\$ 1.451.250,02 (Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos). deve ser devolvido ao FAIN e à FAC nos valores respectivamente, de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) e R\$ 1.351.250,02 (Hum milhão, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos). (Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA – TC – 06/2008 – Aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2009 e da outras providencias.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA – TC – 07/2008. – Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e regulamenta sua utilização.

PROCESSO TC Nº 2137/06 – Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, gestora da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO PBTUR, durante o exercício de 2005. ACÓRDÃO APL – TC – 977/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, em virtude de terem sido interpostos a destempo, configurando a hipótese legal que rege a matéria, o artigo 31, parágrafo único da LOTCE.

PROCESSO TC Nº 2046/06 – Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER**, exercício de 2005, de responsabilidade do gestor à época, Sr. Milton Gomes Soares. ACÓRDÃO APL – TC – 978/08, de 03/12/2008. DECISÃO: À maioria, julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Receita – SER, de responsabilidade do Sr. Milton Gomes Soares, referente ao exercício de 2005. Determinar a remessa da matéria referente à gestão de pessoal aos autos de procedimento, cuja constituição se determinou por ocasião do julgamento da PCA de 2004. Ordenar o encaminhamento da matéria referente à pretensa renúncia de receita ao eminente Relator das Contas do Governador, para subsidiar a

análise destas e adotar as providências que julgar cabíveis, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 2486/06 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BAYEUX**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Josival Júnior de Souza. PARECER PPL – TC – 182/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável a aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 971/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Imputar débito ao Vice – Prefeito do Município, Sr. Carlos Pereira de Sousa, no valor de R\$ 1.170,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar à atual Gestão Municipal o prazo de 60 dias para devolver à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, o montante de R\$ 795.513,46, pela realização de despesas não compatíveis com a finalidade do referido fundo. Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com contribuições previdenciárias, para as providências de sua competência, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradora: Héliida Cavalcanti de Brito).

PROCESSO TC Nº 1622/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CARAÚBAS**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Gomes Ferreira. PARECER PPL – TC – 176/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das contas. ACÓRDÃO APL – TC – 954-A/2008, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Aplicar multa ao Sr. José Gomes Ferreira, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar aop órgão técnico deste Tribunal para que, nas contas de 2007 e 2008, proceda à identificação dos fatores que ocasionaram perdas e ganhos, respectivamente, na receita do FUNDEB, recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 1620/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CARAÚBAS**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Silvano Fernandes da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 959/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas as referidas contas. Assinar o prazo de 90 dias à mesa da Câmara para regularização da situação concernente à contratação de pessoal para serviços rotineiros sem observância do instituto do concurso público, sob pena de glosa das despesas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 0829/08 – Denúncia formulada contra atos do Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas. ACÓRDÃO APL - TC – 962/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do

Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa. Em determinar o arquivamento do processo por perda do objeto.

PROCESSO TC Nº 4393/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de **CAMPINA GRANDE**, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. ACÓRDÃO APL – TC – 954/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, não conhecer a denúncia. Determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao interessado.

PROCESSO TC Nº 2261/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Genival Bento da Silva. PARECER PPL – TC – 183/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 972/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Imputar débito ao Sr. Genival Bento da Silva, no valor de R\$ 89.410,09, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providencias a seu cargo. Secretaria do Tribunal Pleno, em 16 de Dezembro de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.